



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015012-94.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante SEBASTIÃO DA SILVA GONÇALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1015012-94.2022

APELANTE: Sebastião da Silva Gonçalves
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Mauá – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.313

Acidentária – Lesão por esforços repetitivos em membro superior direito e mal colunar – Incapacidade laborativa não verificada – Amparo indevido – Sentença de improcedência mantida.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 288/291, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender ausente a incapacidade laborativa quanto à queixa de mal colunar e lesão em ombro direito, de origem ocupacional.

O autor sustenta em seu recurso, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em razão da não realização de vistoria ambiental, a qual seria necessária para verificação dos riscos ergonômicos da atividade laborativa desenvolvida. No mérito, o apelante insiste que deve ser utilizado

como prova emprestada o laudo pericial produzido em ação trabalhista movida em face da ex-empregadora, cuja conclusão reconheceu a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de benefício. Afirma que o laudo trabalhista é mais completo e circunstanciado, porém, sequer foi considerado pelo juízo. Argumenta que há elementos nos autos que demonstram ao menos a caracterização da concausa, não devendo prevalecer a tese do perito de que a moléstia é de natureza apenas degenerativa. Pugna pela anulação da r. sentença para que seja realizada vistoria ambiental e a complementação do laudo pericial e, subsidiariamente, pela reforma da decisão para que o pedido seja julgado procedente, com a inversão da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 296/306).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 312.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, não vislumbro nulidade no laudo pericial oficial ou a necessidade da dilação probatória requerida.

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pelo segurado, sendo que seu resultado está baseado em anamnese, documentação médica dos autos e, especialmente, em avaliação clínica detalhada, tratando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do juiz, sobretudo porque não foi infirmada por parecer divergente ou outros elementos técnicos contemporâneos à perícia a conduzir à conclusão diversa ou a demandar esclarecimentos adicionais.

A determinação de complementação da prova somente é cabível nas hipóteses em que o laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção”. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câ. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Outrossim, a vistoria ambiental pretendida se mostra dispensável, diante do conjunto fático probatório, que esclarece suficientemente a questão posta em litígio.

Logo, não vislumbro cerceamento de defesa ou outras nulidades a justificar as medidas pretendidas, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Prossigo no mérito.

O autor ajuizou a presente ação acidentária alegando que, no labor habitual de preparador de máquinas junto à empresa COPAJ Indústria Metalúrgica Ltda., com vínculo de 02.01.2020 a 13.12.2021 (CTPS – fl. 23), esteve exposto a movimentos repetitivos e esforço físico contínuo que determinaram o surgimento de mal colunar e lesão no membro superior direito (ombro).

Por exigência do d. juízo monocrático quanto ao prévio requerimento administrativo, após o ajuizamento da ação foi formulado junto ao INSS pedido de auxílio-acidente, o qual restou indeferido (fls. 151/152), buscando o autor a reparação infortunistica cabível.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente por ausência de incapacidade laborativa, desfecho do qual compartilho.

Designada perícia judicial, o médico nomeado descreveu da seguinte forma o exame físico quanto aos segmentos de interesse (fls. 227):

Coluna: atitude e gestual livres durante a entrevista; inspeção estática sem alterações dignas de nota; inspeção dinâmica com movimentos livres e amplitudes normais, sem reações dolorosas; Lasegue negativo; marcha livre e regular.

Ombros: inspeção estática sem alterações dignas de nota; movimentos livres e sem reações antálgicas; manguito rotador com respostas negativas na avaliação dos seus componentes.

Ressaltou, ainda, o expert, que (fl. 227):

“(...) Não foram constatados déficits funcionais nem sinais de radiculopatia lombar no exame físico atual.

Há, também, uma ultrassonografia de ombro direito realizada em 03/10/2022 (fls. 44) apontando sinais de tendinopatia do supraespinhal, com descrição de espessamento simples, sem roturas.

Também não foram constatados déficits funcionais na avaliação dos componentes do manguito rotador, no exame pericial”.

A par do exame direto do autor, do histórico clínico-ocupacional e documentação de interesse, o *expert* concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 229):

Não cabe a caracterização de incapacidade laborativa permanente aplicável ao benefício auxílio-acidente pleiteado.

O laudo pericial encontra-se suficientemente fundamentado, cujo resultado está amparado na documentação médica ofertada pelo autor e em exame clínico detalhado, constituindo prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo, notadamente porque não foi infirmada por parecer técnico divergente ou por qualquer outro elemento.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há repercussão funcional a ensejar o benefício acidentário, sequer pelo viés da demanda de maior esforço.

Acrescento que o laudo produzido na esfera trabalhista, acostado às fls. 46/69, não é apto a infirmar a conclusão do jurisperito.

Com efeito, em vista do lapso temporal entre referida perícia, em 19.10.2022 (fl. 69), e a avaliação oficial, em 10.07.2024 (fl. 225), a conclusão a ser extraída da comparação dos exames é que as eventuais restrições apontadas no laudo produzido na esfera trabalhista foram transitórias, não mais presentes ao exame atual.

Ademais, impende esclarecer que por tratar

a perícia judicial de ciência não exata (medicina), se mostra razoável existirem opiniões médicas divergentes a respeito de um mesmo quadro clínico, sem que tal situação permita, de imediato, invalidar ou desmerecer este ou aquele parecer.

Ao juiz resta a tarefa de analisar cada um dos laudos elaborados, conforme a época, teor, ou objetivo do mesmo, para firmar sua convicção final.

Na hipótese, a mais recente e bem elaborada análise do quadro clínico do segurado revelou ausência de incapacidade laborativa.

Cumprе lembrar que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de lesão ou moléstias, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, de forma que no caso em análise, conforme aferido em perícia, **não há sinais de limitações funcionais ou déficit laborativo**, descabendo, também, se cogitar de eventual reparação por viés **preventivo**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

O conjunto probatório não demonstrou efetiva redução da capacidade profissional do apelante em qualquer grau, não tendo havido sequer menção à existência de lesão mínima.

No mais, entendo desnecessário adentrar na análise do nexos causal, sendo bastante a ausência de sequelas incapacitantes para afastar o pedido de benefício acidentário.

Portanto, não comprovado requisito legal indispensável, indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido, conforme decretada pela r. sentença.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044 do c. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*, **frizando que em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR